DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO MG
FLS Nº

AVISO DE PUBLICAÇÃO EDITAL

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - Aviso de Licitação. **Processo n° 109/2024, Pregão Eletrônico n° 038/2024 - Sistema de Registro de Preços nº 063/2024**. A PMMP através da CPL que **CONHECEU DO RECURSO / MPUGNAÇÃO E NO MÉRITO NEGOU-LHE PROVIMENTO** Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veículo ambulância, tipo "d", uti móvel completa, uti avançada destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergência pré-hospitalares e transporte inter-hospitalares, através do Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Paulo/MG. cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório., conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos. Mantida a sessão pública deste Pregão Eletrônico será realizada no dia 13/08/2024 ás 09h:00min horas, perante o sistema eletrônico provido pelo(a) **Portal de Compras Públicas** no endereço eletrônico **https://www.portaldecompraspublicas.com.br**. O Edital de demais documentos estará disponível através dos Sites: https://www.portaldecompraspublicas.com.br, https://monsenhorpaulo.mg.gov.br/site/ e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo telefone (35) 3263-1320 ou E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br.

Monsenhor Paulo/MG, 09/07/2024.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Assinado de forma digital por GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Dados: 2024.08.12 08:39:02 -03'00'

Glauciano Siqueira de Araújo
Diretor(a) Municipal de Licitações, Contratos e Compras Públicas

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Licitatório nº **109/2024**.

Pregão Presencial nº **038/2024**.

Sistema de Registro de Preço nº **063/2024**.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TIPO MENOR PREÇO ITEM, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS QUE FARÃO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO., CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NESTE DOCUMENTO.

I – DA PRELIMINAR.

Pedido de Esclarecimento / Impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas:

- BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **18.093.163/0001-21;**

- BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MATERIAIS PARA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **08.299.803/0001-09;**

- B & F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **22.310.550/0001-40;**

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega as impugnantes que:

- Que os descritivos de alguns itens sejam alterados (armários e bancos);
- Retirada da apresentação de ISSO 9001;
- Alteração da assistência para um raio maior que 350km, e sem carta de credenciamentoe assinatura reconhecida;
- Alega que a bomba de infusão não é mais fabricada;
- Alega que o ventilador não pode ser retirado da ambulância;
- Requerer dilação do prazo de entrega do bem;
- Por requerer a retirada do CAT da transformação;

Assim, requer a este agente de licitação, que faça tais alterações no instrumento editalício, com a descrição sugerida nas respectivas impugnações.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Instrumento Editalício, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, surge como resposta a uma série de demandas sociais e jurídicas que emergiram no contexto contemporâneo. Seu surgimento é embasado em uma extensa análise de necessidades e desafios enfrentados pela sociedade, com o objetivo primordial de promover uma legislação mais justa, eficiente e alinhada aos princípios democráticos e constitucionais do país.

A necessidade premente de uma nova legislação no Brasil tem suas raízes em diversos aspectos. Primeiramente, há uma demanda crescente por uma legislação mais abrangente e atualizada, capaz de lidar de forma eficaz com os desafios emergentes da sociedade contemporânea, como as questões ambientais, tecnológicas e sociais. Além disso, a nova lei se fundamenta na busca pela promoção da justiça social, igualdade de direitos e garantia dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O contexto no qual a nova lei brasileira emerge é marcado por uma série de transformações e desafios. Globalmente, observa-se uma crescente demanda por legislações mais abrangentes e eficazes, capazes de lidar com questões complexas como a proteção ambiental, os avanços tecnológicos e a garantia dos direitos individuais e coletivos. No cenário nacional, a necessidade de uma legislação mais moderna e adaptada à realidade atual do país se tornou evidente diante dos desafios enfrentados em áreas como saúde, educação, segurança pública e meio ambiente.

Desenvolvimento

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se fundamenta em diversos princípios fundamentais, que orientam sua elaboração e aplicação. Dentre eles, destacam-se os 22 princípios:

1. Princípio da Celeridade: Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Exemplo: Uma licitação para aquisição de materiais de escritório que é concluída em uma semana, garantindo rapidez na entrega dos produtos.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

2. Princípio da Competitividade: Permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Exemplo: Abrir uma licitação para a construção de uma estrada, permitindo que diversas empresas concorram de forma justa pelo contrato.

3. Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Cuidar do meio ambiente aliado à preservação e geração de emprego e renda. Exemplo: Investir em energia renovável para reduzir a emissão de gases poluentes e ao mesmo tempo criar empregos na indústria de energia limpa.

4. Princípio da Economicidade: Manter a qualidade com redução de custos. Exemplo: Implementar um novo sistema de gestão de documentos que reduz custos operacionais sem comprometer a eficiência.

5. Princípio da Eficácia: Alcançar o objetivo proposto pelo edital. Exemplo: Contratar uma empresa de construção civil que entrega uma obra dentro do prazo estabelecido e com a qualidade esperada.

6. Princípio da Eficiência: Garantir que o processo seja produtivo e leve à eficácia da melhor forma possível. Exemplo: Utilizar tecnologia para automatizar etapas de um processo licitatório, tornando-o mais ágil e eficiente.

7. Princípio da Igualdade: Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação.

8. Princípio da Impessoalidade: Garantir que o processo seja voltado totalmente ao interesse público e não de pessoas específicas. Exemplo: Avaliar propostas de acordo com critérios objetivos, sem favorecer empresas ou indivíduos.

9. Princípio do Interesse Público: Observar qual a melhor solução, mesmo que implique não anular um contrato para evitar prejuízos maiores. Exemplo: Decidir não anular um contrato devido aos custos financeiros e sociais que isso acarretaria.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

10. Princípio do Julgamento Objetivo: Assegura a licitação por um processo objetivo, evitando subjetividades que não atendam ao interesse público. Exemplo: Estabelecer critérios claros de avaliação das propostas, como preço, qualidade e prazo de entrega.

11. Princípio da Legalidade: Observar critérios e objetivos legais durante todo o processo. Exemplo: Seguir rigorosamente as leis e normas que regem o processo licitatório, desde a elaboração do edital até a escolha do vencedor.

12. Princípio da Moralidade: Agir com moral, ética e honestidade em todas as etapas do processo. Exemplo: Evitar qualquer tipo de favorecimento ou corrupção durante uma licitação, garantindo transparência e lisura.

13. Princípio da Motivação: Permitir justificar tecnicamente e legalmente a contratação. Exemplo: Documentar detalhadamente os motivos que levaram à escolha de determinada empresa em uma licitação, demonstrando que a decisão foi pautada em critérios objetivos.

14. Princípio do Planejamento: Ter um estudo técnico que demonstre a necessidade do edital e a existência de verba para sua execução total. Exemplo: Elaborar um plano detalhado de obras públicas, incluindo estudos de viabilidade e orçamentos, antes de lançar uma licitação.

15. Princípio da Probidade Administrativa: Ser moral e ético em todas as ações administrativas. Exemplo: Combater a corrupção e o nepotismo, garantindo que as decisões sejam tomadas com base no interesse público e não em benefício pessoal.

16. Princípio da Proporcionalidade: Garantir que o edital seja proporcional à necessidade pública, evitando gastos desnecessários. Exemplo: Definir o escopo de um contrato de consultoria de acordo com as reais necessidades da administração, sem incluir serviços supérfluos.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

17. Princípio da Publicidade: Publicizar todos os atos da administração pública, salvo exceções. Exemplo: Divulgar o edital de uma licitação em meios de comunicação de amplo acesso, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento das oportunidades.

18. Princípio da Razoabilidade: Garantir que o processo seja razoável e não crie critérios desnecessários. Exemplo: Estabelecer requisitos mínimos para participação em uma licitação que sejam proporcionais à complexidade do objeto contratado.

19. Princípio da Segurança Jurídica: Buscar segurança nas relações que a administração pública se envolve. Exemplo: Firmar contratos claros e bem definidos, evitando interpretações ambíguas que possam gerar litígios futuros.

20. Princípio da Segregação de Funções: Descentralizar o procedimento do edital, dividindo as tarefas do processo licitatório para evitar ilegalidades. Exemplo: Designar equipes diferentes para elaborar o edital, analisar as propostas e realizar a contratação, garantindo independência e imparcialidade.

21. Princípio da Transparência: Divulgar as informações de forma clara para que a população compreenda o processo licitatório. Exemplo: Disponibilizar na internet todos os documentos relacionados a uma licitação, incluindo o edital, as atas e os resultados, para que qualquer cidadão possa acompanhar o processo.

22. Princípio da Vinculação ao Edital: Seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo. Exemplo: Não permitir alterações nas condições estabelecidas no edital após o início da licitação, para que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária.

Estes são os principais princípios que embasam a nova legislação brasileira sobre o processo administrativo licitatório, estabelecendo diretrizes sólidas para sua aplicação e interpretação. A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encontra respaldo em diversos fundamentos legais, incluindo a Constituição Federal de 1988, tratados

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

internacionais dos quais o Brasil é signatário, legislação infraconstitucional e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Portanto, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um marco na evolução do ordenamento jurídico do país, buscando atender às demandas e desafios do século XXI. Embasada em princípios fundamentais como legalidade, igualdade, justiça social, eficiência e sustentabilidade, ela reflete o compromisso do Estado Brasileiro em promover uma legislação mais justa, democrática e alinhada com os valores constitucionais e as necessidades da sociedade contemporânea.

Pois bem.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de aptidão para o f**ornecimento desde que compatíveis com especificações dos itens a serem fornecidos em conformidade com os orçamentos, ETP, TR, e Instrumento Edialiício**, uma vez tratar-se de **fornecimento de bem veicular ambulância tipo D completa, e transformada, com os equipamentos referenciais exgidos no Termo de Refrência**, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração, em especial aos usuários e profissionais de saúde.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração

Objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações de demais principos elecandos acima.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital (sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas na representação ora combatida, tais inressignações não poderão prosperar e nem a sugestão dos descritivos propostos nas referidas impugnações.

Quantos as inrressignações das impugnastes vale tecer algumas considerações:

Bomba de Infusão: A empresa vencedora poderá entregar o modelo linear, mantendo-se o padrão de qualidade solicitado no Edital, ETP e TR, ou seja, compatível com as referenciais: MARCA REFERENCIA: SAMTRONIC, BIOSENSOR.

Ventilador de emergência para transporte: Tal equipamento requerido Edital, ETP e TR, ou seja, compatível com as referenciais: MARCA REFERENCIA: LEISTUNG, OXYMAG, VENTILOGpoderá ser fixo na maca, de maneira que possa ser retirado para uso em hospital.

Conforme as características do manual do equipamento: Mangueira de O2 – 3 metros; Suporte de fixação da maca; Alça para transporte.

Prazo de entrega: será mantido o prazo estipulado no instrumento editalício:

9.1.1 - O prazo de entrega do(s) item(ns) é de até 40 (quarenta) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em remessa única ou em quantitativo especificado pelo Contratante.

9.1.2 - Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

8

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

9.1.3 - Os bens deverão ser entregues na Sede da(o) Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo ou em outro local informado na AF dentro da cidade.

Assistência técnica: A concessionaria presta assistência técnica somente do veículo, a adaptação fica sendo de responsabilidade da empresa licitante, pois é necessário para a Prefeitura de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, ter assistência de imediato por se tratando de um Veículo UTI Tipo D, com diversos equipamentos.

Carta de credenciamento: É um instrumento de complemento da assistência técnica, onde a licitante irá confirmar que seu endereço está no raio máximo de 350 km do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, com assinatura reconhecida. Não será da montadora e sim da licitante.

Armários e banco baú: Iremos manter o descritivo do Edital, ETP e TR, uma vez que é uma exigência da Secretaria da Saude do Município, e uma segurança aos usuários.

ISSO: Iremos manter o descritivo do do Edital, ETP e TR, uma vez que entendemos por ser um veículo completo (UTI Completa), exigirá da empresa licitante uma qualificação técnica, com engenheiro responsável e ART e CAT, emitida após a transformação do veículo ofertado, tais exigências está inserida na Certificado de Sistema de Gestão e Qualidade da empresa licitante - ISSO 9001.

CAT: Será mantido o de origem própria, pois entendemos que a documentação de emplacamento do veículo ofertado deverá estar de acordo com o CAT da empresa licitante vencedora.

16.7.2 - Certidão de Registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - e comprovação do vínculo do responsável técnico, por meio da apresentação do registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

16.7.3 - Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

16.7.4 - A empresa vencedora deverá apresentar documento de origem própria, CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitida pelo DENATRAN, correspondente à marca/modelo ofertado, na categoria "Utilitário especial ambulância" conforme disposições contidas na Resolução no 291/08 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Portaria 190/09 do DENATRAN.

16.7.5 - Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente a marca e modelo ofertado ao objeto da licitação - "ambulância", comprovando que a empresa licitante tenha fornecido com regularidade os itens constantes na descrição do objeto.

16.7.6 - Projeto detalhado com memorial descritivo da transformação do objeto ofertado assinado pelo engenheiro responsável com firma reconhecida.

IV – DO MÉRITO.

Cumpre-nos registrar que este Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, quando da elaboração de seus processos administrativos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados/fornecidos ao município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa do fornecimento de **DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS, conforme solicitação e justificativa da respectiva Secretaria Municipal de Saúde**, e em conformidade com os **03 (três) orçamentos apresentados por empresas que fornecem o respectivo bem**, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10º edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

> (...) "**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados**. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."** (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> "O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

> **O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário**, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de buscar a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde "o barato que sai caro". Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

> **"O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a "boa administração", de que falam os publicitas italianos".**

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

> "O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade** e de seus membros". (grifo nosso).

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência das empresas impunantes é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade com a aquisição de **VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.**

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

em andamento a administração precisa de **VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES fragmentadora doc 127v (150 auto/10 folhas),** que seja compatível com suas necessidades.

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

> "Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento administrativo licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento administrativo licitatório.

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que ouve direcionamento, restrição a participação ou a falta de exigência de documentos

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

habilitatórios, mesmo porque teve três orçamentos e verificação de três fornecedores que atendem estas características ao objeto deste processo administrativo licitatório.

V – DA DECISÃO.

Diante do exposto, deponho conhecimento das impugnações apresentadas pelas empresas: **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **18.093.163/0001-21; BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MATERIAIS PARA SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **08.299.803/0001-09; e B & F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **22.310.550/0001-40**; e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade e dentre os demais princípios basilares, para, no mérito, decidir por **CONHECER** as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Monsenhor Paulo/MG, 09 de agosto de 2024.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Assinado de forma digital por GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Dados: 2024.08.12 08:27:00 -03'00'

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO Nº 109/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 - Sistema de Registro de Preços nº 063/2024

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ N.º 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Avenida Fernando Garcia N.º 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato, representada por **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN**, portador do Registro Geral N.º 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF N.º 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do **Paraná**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 13 do Edital aludido, o pedido de impugnação poderá ser enviado no prazo de “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, sendo essa no dia 13 de agosto de 2024. Assim, o prazo estipulado para o recebimento final é o 08 de agosto de 2024, quinta-feira. Portanto, nesta data, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS.

O presente edital já transcrito neste, sob objeto licitado "registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veículo ambulância, tipo "d", uti móvel completa, uti avançada destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergência pré-hospitalares e transporte inter-hospitalares, através do Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Paulo/MG*”*, em seu dispositivo na descrição do traz a seguinte exigência.

- “Armário PADRAO UTI MOVEL confeccionado em compensado com revestimento em formica, instalado em toda lateral esquerda com cantos arredondados, bancadas inferiores para equipamentos médicos com portas deslizantes em acrílico sistema de travamento e puxadores, local para acondicionamento de cilindro de oxigênio fixado na estrutura original do veículo.”

- “Banco tipo baú confeccionado em chapa de aço galvanizada, com assento e encosto e apoio de cabeça estofados e cintos de segurança para 03 acompanhantes IX.”

- “Certificado de Sistema de Gestão e Qualidade da empresa licitante - ISSO 9001.”

- “16.7.10 - Assistência técnica da empresa licitante vencedora, não sendo permitido de terceiros no raio máximo de 350 km do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, com carta de credenciamento e assinatura reconhecida.”

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

A empresa ora impugnante, em pesquisa (fichas técnicas e sites de fabricantes) constatou que tais exigências contêm caráter restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demostrados.

DOS FUNDAMENTOS.

Note que tais exigências são de caráter restritivo, pois atualmente empresas transformadoras, adotaram novas tecnologias e novos modelos de veículos a serem adaptados para ambulância, assim manter as condições expostas em edital vetam outros modelos modernos possam participar do certame.

Referente ao material utilizado na confecção dos armários, banco baú, os veículos adaptados em ambulância, usando a tecnologia de FIBRA DE VIDRO (PRFV), como dito, trata-se de veículos mais leves, versáteis, e possuindo como característica resistência e durabilidade igual ou mesmo superior ao material exigido pelo presente certame. Neste sentido, o assoalho e o mobiliário quando confeccionado no material aqui sugerido, tem sua estrutura sem emendas impossibilitando infiltrações e/ou proliferação de fungos e bactérias, possuindo os cantos arredondados (garantindo sua total assepsia), sendo totalmente lavável e higienizáveis, sem absorver umidade, e de fácil manutenção, atendendo a NBR 14651, que trata da confecção dos veículos ambulância. Contando ainda com melhor e maior aproveitamento do espaço interno.

O objetivo desta norma (NBR 14561) é fixar as condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, descrevendo veículos que estão autorizados a ostentar o símbolo “ESTRELA DA VIDA” e a palavra “RESGATE”, estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar um grau de padronização para estes veículos. É objeto da mesma norma, tornar estes veículos nacionalmente conhecidos, adequadamente construídos, de fácil manutenção.

Para uma melhor compreensão veja imagens do dos armários e banco baú confeccionados usando a tecnologia de FIBRA DE VIDRO (PRFV):



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21









Observe o vídeo:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21



Nova Ford Transit Ambulância - UTI - Bellan Veículos Especiais.

https://www.youtube.com/watch?v=zi4RMu3AsuQ

Além disso, a resolução NBR 14561, publicada pela ABNT (**Associação Brasileira de Normas Técnicas)** autoriza a transformação utilizando o material Plástico Resistente em Fibra de Vidro.

Conforme as imagens abaixo:

5.9.10 Piso

O piso deve estar posicionado no nível mais baixo possível em relação ao chassi no qual será instalada a carroçaria, porém não excedendo a altura permitida em 5.3.11.7. Este deve ser plano, exceto quando a área próxima à entrada da porta traseira tiver uma rampa para diminuir a altura da entrada e excetuando-se a ferragem de fixação da maca. Todas as áreas do piso devem suportar uma carga distribuída de no mínimo 730 kg/m^2. Os pisos metálicos devem ser reforçados e isolados contra calor e frio externos. O subpiso das carroçarias tipos I e III deve ser resistente à água. Quando for utilizado compensado de madeira, este deve ser do tipo naval, resistente à água, com espessura não inferior a 13 mm, com o mínimo de cinco camadas e apoiado na estrutura da carroçaria. Sob o subpiso dos veículos tipo I e III, deve ser colocada uma chapa protetora de alumínio contra calor e respingos, com espessura mínima de 1,3 mm e com vedação uniformemente distribuída ao redor de seu perímetro em silicone ou outro material vedante não endurecível. O subpiso dos compartimentos do paciente do veículo tipo II pode ser em compensado naval, de alta densidade, com 13 mm de espessura. Pode também ser utilizada fibra de vidro, alumínio ou outro composto não higroscópico, com resistência no mínimo equivalente à do compensado. Materiais do tipo aglomerado ou equivalentes não devem ser aceitos. Adicionalmente, deve ser colocada uma isolação térmica e de ruído sob o piso conforme necessidade.

Reentrâncias ou bolsões que possam acumular água ou umidade e que podem causar apodrecimento ou condições não sanitárias não são aceitas. Reentrâncias ou bolsões devem ser preenchidos com selante ou compostos de vedação. O piso deve estender-se por todo o comprimento e largura do compartimento do paciente ou carroçaria (incluindo-se os espaços sob os armários, a menos que isolados de outra forma).

Endereço eletrônico: www.abnt.org.br

Sobre o material proposto no dispositivo, em específico o armário, observe a resposta à impugnação feita pelo município de Santa Helena – PR - Processo Administrativo Licitatório n.º: 52/202 3. Registro Processo 1DOC n.º: 2.239/2023. Pregão Eletrônico n.º: 21/2023, em partes diz:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Assim, os produtos a serem adquiridos devem ser de boa qualidade para atender ao interesse público, podendo a Administração Pública especificar o material que deve ser usado na confecção do mobiliário da ambulância, visto que, existem várias empresas que trabalham com a fibra de vidro, não havendo o que se falar em ilegalidade e direcionamento do processo licitatório.

A fibra de vidro é um material resistente, o qual atende a NBR 14651/2020, sendo um material lavável e higienizável, que não absorve a umidade, não ocasionando a proliferação de fungos e bactérias.

Apesar da NBR 14651/2020 elencar os materiais para essa confecção, a Administração Pública não obriga-se a adquirir ambulâncias com o mobiliário confeccionado em todos esses materiais citados, ou seja, é de discricionariedade do órgão público, estando dentro da legalidade, a escolha do material/objeto/serviço que melhor atende às suas necessidades e realidade, visto que, anteriormente o Município de Santa Helena adquiriu ambulâncias com a parte interna em Compensado de Pinho Naval, o qual se mostrou um material de baixa qualidade, sendo de difícil higienização, se desgastando rapidamente e precisando de reformas, conforme fotografias constantes no Anexo I.

Desta forma se torna visível que é vantajoso a Administração Pública especificar o material da confecção do mobiliário da ambulância a ser adquirida, garantindo assim uma boa qualidade e durabilidade do produto.

A empresa informa ainda, que a fibra de vidro é um material altamente inflamável e não atende a Resolução nº 498 do Contran, contudo, não existe fundamento para tal afirmação, posto que a NRB 14651/2020, norma que trata das condições mínimas para a construção e desempenho dos veículos de atendimento a emergências médicas e resgate, dispõe que nas superfícies interiores do veículo, o material utilizado não pode ser propagador de fogo, trazendo a fibra de vidro como um material aceitável, portanto, esse material não é considerado inflamável.

Ademais, em uma breve pesquisa nos sites da internet é possível verificar que a fibra de vidro é um material de baixa condutividade térmica, possuindo isolamento elétrico, sendo altamente resistente a sujeira, o que torna o material mais higiênico e não apodrece, ainda é um material que não propaga chamas.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21





BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Sobre o terceiro e quarto ponto impugnado, primeiramente é elogiável, o município pela solicitação de documentação técnica, isso garante a qualidade dos veículos ofertados, porem precisamos questionar a restrição que contem na exigência da documentação, observe que ao final pede-se:

- Certificado de Sistema de Gestão e Qualidade da empresa licitante - ISSO 9001.”

A lei é clara quanto a restrição de acordo com o a, inciso l, do art. 9 da Lei nº14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a**) comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
> § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de
> interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
> § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Ao fazer tal exigência, desqualifica outros concorrentes como concessionara e revendedores, não resta dúvida que o ato de convocação de que cogita consigna clausula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Assim como a Lei Ferrari restringe a licitação apenas a concessionara, o trecho impugnado restringe apenas as transformadoras, sendo que as revendedoras possuem qualidade técnica para entrega dos veículos transformados conforme pode se observar pelos ATESTADOES DE CAPACIDADE TECNICA, e essa indagação aplica-se também ao último ponto impugnado, ainda sobre a restrição note um parecer do Denatran, sobre a Lei Ferrari que se aplica neste contexto.

> Uma vez que CTB e seu Anexo não define o termo "veículo novo" assim como não o fez a Lei 6.729/79, que por sua vez cuida de situações de interesse entre fabricantes distribuidores/revendedores, a empresa Requerente solicita saber se a simples alteração da MMV/RENAVAM, para fins de adequação do(s) veiculo(s) modificado/transformado, tira a condição de "veículo novo", ou seja, de veículo não registrado/emplacado.
> **Portanto, entende a empresa Requerente que, estando apta para atuar no comércio para o qual está autorizada, na forma da Lei Civil e Receita Federal do Brasil, os veículos zero kilômetro e novos, modificados e transformados, que adquire e revende para o mercado privado e para instituições públicas em geral, tem mantidos a condição de novos, enquanto não registrados/emplacados.**

Ou seja, concessionaria, transformadoras e revenderas DESDE QUE APTAS, poder comercializar veículos transformados zero quilometro.

Assim é importante ressaltar que os veículos adaptados não saem da linha de montagem do fabricante, por isso é elogiável que o município se resguarde em relação ao objeto licitado e por meio da solicitação de documentos o município fique assegurado em relação a garantia do produto e também a qualidade do veículo, que deverá seguir as normas da ABNT, DETRAN, CONTRAN e outras normativas.

Para que faça jus aos princípios da licitação, e não retroceda, pedimos que a documentação seja em nome da empresa transformadora. E que seja retirado do edital a carta de credenciamento e assinatura reconhecida.

Portanto, frente ao exposto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama empresas capazes de atender às demandas do certame, e consequentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que os trechos impugnados passem a constar:

- "Armário PADRAO UTI MOVEL confeccionado em compensado com revestimento em formica **OU PRFV**, instalado em toda lateral esquerda com cantos arredondados, bancadas inferiores para equipamentos médicos com portas deslizantes em acrílico sistema de travamento e puxadores, local para acondicionamento de cilindro de oxigênio fixado na estrutura original do veículo."

- "Banco tipo baú confeccionado em chapa de aço galvanizada **OU PRFV**, com assento e encosto e apoio de cabeça estofados e cintos de segurança para 03 acompanhantes IX."

- "Certificado de Sistema de Gestão e Qualidade da empresa licitante **OU TRANSFORMADORA** - ISSO 9001."

- "16.7.10 - Assistência técnica da empresa licitante vencedora, não sendo permitido de terceiros no raio máximo de 350 km do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, ~~com carta de credenciamento e assinatura reconhecida."~~

Nestes termos pede deferimento.

MARIALVA, 08 de agosto de 2024.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI.
FRANK SIELD SIDINEY BELLAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 054.975.109-22
RG: 9.551.829-0

São Paulo, 07 de agosto de 2024

Ao
Município de Monsenhor Paulo.
Monsenhor Paulo – MG

REF: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS / MOTIVAÇÕES
Pregão eletrônico Nº - 038/2024 - Processo Nº 109/2024

OBJETO : AQUISIÇÃO / REGISTRO DE PREÇO AQUISIÇÃO VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO D + EQUIPAMENTOS .... conforme edital pertinente.

Prezada Sr (a.) Pregoeiro (a)

Bem Estar Hospitalar Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08.299.803/0001-09, abaixo representada por seu Representante Legal , vem TEMPESTIVAMENTE solicitar Esclarecimentos sobre o pregão / edital em questão, em virtude de exigência contida no Edital correspondente conforme passamos a relatar:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

BOMBA DE INFUSÃO PERISTÁLTICA ROTATIVA DE SERINGA .

Este tipo de acionamento (rotativa) não é mais produzido / distribuído pelos fabricantes do mercado, que somente fornecem o modelo Linear .

VENTILADOR DE EMERGÊNCIA PARA TRANSPORTE.

Os modelos aplicáveis à unidades móveis (UTI'S) são específicos para uso em Ambulâncias e não atendem às necessidades de Hospitais, Clínicas e Consultórios, inclusive Odontológicos. Para este fim, tem que ser modelos fixos de Cabeceiras / Leitos. Pelo próprio nome: " Emergência para Transporte " , nada a ver com Hospitais, Clínicas e Consultórios, inclusive Odontológicos. Não é possível retira-los de uma Ambulância e utiliza-los fora dela.

9.1 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

9.1.1 . Prazo de Entrega de 40 dias (quarenta) dias corridos, a contar da formalização de autorização de entrega a ser emitida pela contratante; .....

Atualmente as Concessionárias / Montadoras não entregam veículos (Okm) com prazo inferior a 30 / 45 dias e além disto existe a necessidade de Transformação do próprio veículo, pois não existem veículos com esta configuração previamente prontos ou em estoque, visto que cada caso é isolado e fabricado individualmente,

Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde
CNPJ Nº 08.299.803/0001-09
Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho - Cajamar - SP – CEP – 07790-795
E-mail : licitacao@bemestarhospitalar.com.br
Fone: (11) 3611.6565

conforme ditames contidos em cada Termo de Referência , fato que sugere pelo menos mais 30 dias para a conclusão / fabricação .

Outra questão relevante diz respeito aos equipamentos Médicos embarcados no veículo / UTI, que são na maioria das vezes fabricados em tempo superior a 30 dias, logo, não é possível assegurar a entrega num prazo tão pequeno. (40 dias) . Ademais, os revendedores destes equipamentos Médicos Hospitalares necessitam de licença / autorização Anvisa para comercializa-los e Distribuí-los . Normalmente se exige neste tipo de pleito / licitação que as empresas licitantes possuam registro na Anvisa, ou opcionalmente apresentem Carta de Solidariedade dos Fabricantes dos equipamentos já na proposta, como forma de garantir que esses (equipamentos) sejam novos, possam ter rastreabilidade, garantia de procedência, assistência técnica e entrega dentro das especificações técnicas exigidas.

Posto isto, pedimos que verifiquem a possibilidade da alteração do prazo de entrega de 40 para 75 dias úteis , bem como a prudente alteração e inclusão das necessidades pertinentes à garantia, procedência e rastreabilidade com vistas a assegurar a exequibilidade do objeto em questão.

Sem mais, ficamos no aguardo de sua resposta, para decidirmos a nossa participação.

Atenciosamente.

IVANILTON PEDROSA DA COSTA:21723800406 Assinado de forma digital por IVANILTON PEDROSA DA COSTA:21723800406 Dados: 2024.08.07 11:02:07 -03'00'

Ivanilton Pedrosa da Costa.
CPF Nº 217.238.004-06

Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde
CNPJ Nº 08.299.803/0001-09
Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho - Cajamar - SP – CEP – 07790-795
E-mail : licitacao@bemestarhospitalar.com.br
Fone: (11) 3611.6565



ESCLARECIMENTO

Prezados Senhores,

Em relação ao trecho do edital que exige: "**16.7.10 - Assistência técnica da empresa licitante vencedora, não sendo permitido de terceiros no raio máximo de 350 km do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, com carta de credenciamento e assinatura reconhecida."**

A presente solicitação tem como objetivo esclarecer os seguintes pontos:

Responsabilidade pela assistência técnica: A exigência de que a assistência técnica seja prestada pela empresa licitante vencedora pode ser interpretada como uma obrigação da empresa em manter uma estrutura própria para prestar esse serviço, o que pode inviabilizar a participação de empresas que não possuem essa estrutura.

Raio de atendimento: O estabelecimento de um raio máximo de 350 km para a prestação da assistência técnica pode limitar a participação de empresas que possuem uma rede de concessionárias mais ampla, mas que não possuem uma concessionária específica no raio estabelecido.

Carta de credenciamento: A exigência de uma carta de credenciamento para a prestação da assistência técnica não está clara.

Sugestão de alteração:

Considerando os questionamentos acima, sugerimos a seguinte alteração no item 16.7.10:

Assistência técnica da empresa licitante ou de concessionária autorizada: A assistência técnica poderá ser prestada pela empresa licitante vencedora ou por uma concessionária autorizada da fabricante do veículo, localizada em um raio máximo de 350 km do Município de Monsenhor Paulo. A empresa licitante deverá apresentar uma Declaração de que possui Assistência técnica autorizada em um raio de 350 km.

Em relação ao trecho do edital que exige: "**16.7.4 - A empresa vencedora deverá apresentar documento de origem própria, CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitida pelo DENATRAN, correspondente à marca/modelo ofertado, na categoria "Utilitário especial ambulância" conforme disposições contidas na Resolução no 291/08 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Portaria 190/09 do DENATRAN", gostaríamos de solicitar a sua alteração para a seguinte forma:**

"Apresentar Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) "Resolução 291/2008" e "Portaria 160/2017" emitida pelo DENATRAN, correspondente à marca/modelo ofertado, em nome da empresa licitante."

B&F Veiculos Especiais LTDA
Rua Antonio Moises Saadi nº 470
Parque Ind. Lagoinha
Cep: 14095-230
Ribeirão Preto - SP
16 3446 7010



Justificativa para a Alteração:

A exigência de que os documentos sejam emitidos em nome da empresa transformadora pode gerar insegurança jurídica e comprometer a qualidade da transformação, por diversos motivos:

1. Dificuldade de Comprovação da Responsabilidade:

A empresa transformadora pode não ser a mesma que está participando da licitação, o que dificulta a comprovação da responsabilidade pela transformação e a garantia da qualidade do serviço prestado.
Em caso de problemas com o veículo após a entrega, a Administração Pública pode ter dificuldades em identificar o responsável pela falha, atrasando a resolução do problema e gerando prejuízos.

2. Falta de Controle sobre a Transformação:

A exigência de documentos da empresa transformadora não garante que a empresa licitante tenha o conhecimento técnico e a experiência necessários para realizar a transformação com qualidade.
A empresa licitante pode subcontratar a transformação para uma empresa não qualificada, sem que a Administração Pública tenha conhecimento ou controle sobre essa subcontratação.

3. Aumento da Burocracia:

A exigência de documentos da empresa transformadora gera um aumento desnecessário de burocracia para as empresas licitantes, o que pode desincentivar a participação de empresas qualificadas na licitação.
As empresas licitantes precisam coletar documentos junto à empresa transformadora, o que pode atrasar o processo de licitação e aumentar os custos para as empresas.

4. Comprovação da Capacidade Técnica da Empresa Licitante:

A exigência de CAT em nome da empresa licitante garante que a empresa tenha a capacidade técnica e a experiência necessárias para realizar a transformação com qualidade.
A empresa licitante é a responsável pela entrega final do veículo, portanto, deve ser capaz de demonstrar sua capacidade de realizar a transformação de acordo com as normas técnicas e garantir a qualidade do serviço prestado.

5. Simplificação do Processo Licitatório:

A exigência de documentos da empresa licitante torna o processo licitatório mais simples e transparente, facilitando a avaliação das propostas e a seleção da empresa mais qualificada para realizar a transformação.
A Administração Pública tem maior controle sobre a transformação e a garantia da qualidade do serviço prestado, pois a empresa licitante é a única responsável por todo o processo.
Acreditamos que a alteração proposta acima contribuirá para a segurança jurídica, a qualidade da transformação e a simplificação do processo licitatório. Agradecemos a sua atenção e esperamos que nossa justificativa seja considerada.

B&F Veiculos Especiais LTDA
Rua Antonio Moises Saadi nº 470
Parque Ind. Lagoinha
Cep: 14095-230
Ribeirão Preto - SP
16 3446 7010



Atenciosamente,

Ribeirão Preto-SP, 02 de Agosto de 2024.

B&F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
ANDRÉ RENATO BETINI
PROPRIETÁRIO
RG: 19.542.688-X
CPF: 164.052.688-96

22.310.550/0001-40
B&F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Rua Antônio Moises Saadi, 470
Pq. Indl. Lagoinha - CEP 14095-230
RIBEIRÃO PRETO - SP